

Parecer Jurídico

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 007/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para fornecimento de acesso à internet aos diversos setores da Administração Municipal.

Impugnantes: Ricardo Alves, Sette Internet Ltda. e Seven Internet Ltda.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico n° 01/2026

Assunto: Análise de Impugnações ao Edital

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico n° 01/2026, Processo Licitatório n° 007/2026, promovido pelo Município de Balneário Arroio do Silva/SC, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para fornecimento de links de acesso à internet destinados à Sede Administrativa, unidades de saúde, pontos de videomonitoramento e demais setores da Administração Pública Municipal.

Consta dos autos que foram protocoladas tempestivamente três impugnações, que apontam, em síntese, os seguintes vícios no instrumento convocatório e em seus documentos técnicos correlatos:

a) ausência de fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto ao dimensionamento das velocidades exigidas (400 Mbps, 800 Mbps e 1 Gbps), sem dados objetivos de consumo ou memória de cálculo;

b) omissão quanto à tecnologia de entrega dos links e ausência de especificações técnicas relacionadas à infraestrutura de rede interna e conectividade Wi-Fi;

c) contradição interna no edital quanto à vedação e simultânea regulamentação da participação de consórcios;

d) inconsistência quanto ao critério de julgamento, alternando entre menor preço global e menor preço por lote;

e) indícios de inexecutabilidade dos valores estimados, diante da ausência de pesquisa de mercado devidamente fundamentada;

f) possível afronta ao princípio do parcelamento, em razão do agrupamento de múltiplos pontos de acesso em lote único sem justificativa técnica;

g) imposição de exigências operacionais potencialmente restritivas à competitividade, especialmente quanto ao suporte técnico contínuo e à ausência de adequada matriz de riscos contratuais.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se que a análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria jurídica.

A interpretação dos atos do certame deve observar os princípios consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente o formalismo moderado, a razoabilidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, que orientam o controle de legalidade dos procedimentos licitatórios.

2.1 Da admissibilidade da impugnação e do formalismo moderado

Verifica-se que a impugnação apresentada por Ricardo Alves contém documento técnico subscrito por pessoa jurídica distinta, qual seja, *Seven Internet Ltda.* Tal circunstância, contudo, não constitui vício insanável.

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio do formalismo moderado, dispondo em seu art. 12, inciso III:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Além disso, o direito de impugnar edital possui natureza ampla, podendo ser exercido por qualquer interessado ou cidadão, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, eventual divergência formal quanto à identificação do subscritor não impede o conhecimento da impugnação, sobretudo quando seu conteúdo apresenta fundamentos técnicos relevantes e pertinentes à análise da legalidade do certame.

A prevalência da verdade material sobre o formalismo excessivo constitui orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão de Relação 235/2026-Plenário. Vejamos:

considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive sob a égide da Lei 14.133/2021, orienta que falhas sanáveis - aquelas que não alteram a substância da proposta ou as condições originais - devem ser objeto de diligência para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio do formalismo moderado (Acórdãos 1.211/2021 e 1.850/2025, ambos do Plenário);

Portanto, as impugnações devem ser conhecidas.

2.2 Das falhas de planejamento, da insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e da imprecisão do objeto

A Lei Federal nº 14.133/2021 elevou o planejamento à condição de etapa essencial da contratação pública, exigindo que o Estudo Técnico Preliminar demonstre, de forma fundamentada, a necessidade da contratação, a solução escolhida e sua viabilidade técnica e econômica, conforme previsto em seu art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve demonstrar, de forma objetiva: *(i)* a necessidade da contratação; *(ii)* a solução mais adequada; *(iii)* a viabilidade técnica e econômica; e *(iv)* os parâmetros que fundamentam as especificações técnicas exigidas.

No caso em análise, verifica-se que o ETP não apresenta dados objetivos que justifiquem o dimensionamento das velocidades exigidas no edital, inexistindo medições de consumo, histórico de tráfego, memória de cálculo ou outros elementos técnicos capazes de demonstrar a adequação das especificações estabelecidas.

Tal omissão compromete a fundamentação técnica da contratação e pode resultar em sobredimensionamento do objeto, com impacto negativo na economicidade, em

afronta aos princípios da eficiência e da vantajosidade previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve fundamentar tecnicamente as especificações exigidas, sendo irregular a imposição de requisitos sem respaldo em estudos técnicos, conforme Acórdão 2.407/2006-Plenário:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

E ainda:

Observa-se que os requisitos da contratação constante do EP apenas descrevem requisitos gerais, como normas de referência e remete as especificações detalhadas para o termo de referência.

28. O Termo de Referência, por sua vez, apenas apresenta as especificações técnicas dos produtos a serem licitados, também sem nenhuma justificativa para a inserção daqueles requisitos técnicos e de forma tão detalhada (peça 600, p. 311-317).

(...)

32. Depreende-se dos documentos do planejamento da contratação que apenas aquela configuração da poltrona de auditório atenderia às necessidades da Administração, sem que restasse demonstrado que não haveria outra configuração possível do objeto, com menor ou maior custo e igual ou diversa qualidade/durabilidade. (Acórdão TCU 2.126/2024-Plenário)

Adicionalmente, verifica-se que o edital apresenta imprecisões relevantes quanto à definição do objeto, especialmente no que se refere às características técnicas da solução, às responsabilidades operacionais, aos critérios de aferição de desempenho e às condições de execução contratual.

A ausência de definição clara e precisa do objeto compromete a elaboração das propostas e pode afetar a isonomia entre os licitantes, violando os princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3 Das contradições editalícias, da estimativa de preços e do possível prejuízo à competitividade

Constata-se, ainda, a existência de contradições internas no edital, especialmente quanto à participação de consórcios, uma vez que há cláusula que veda sua participação e outra que estabelece regras específicas para sua habilitação.

Tal inconsistência compromete a clareza e a coerência do instrumento convocatório, gerando insegurança jurídica e potencial violação ao princípio do julgamento objetivo.

Também se verifica inconsistência quanto ao critério de julgamento, com alternância entre “**menor preço global**” e “**menor preço por lote**”, o que compromete a transparência do certame e dificulta a formulação adequada das propostas.

No que se refere à estimativa de preços, a Lei Federal nº 14.133/2021 exige, em seu art. 23, que o valor estimado da contratação seja fundamentado em pesquisa de preços idônea. A ausência de memória de cálculo ou de demonstração da compatibilidade dos valores com as exigências técnicas estabelecidas compromete a confiabilidade do orçamento estimado e pode resultar na fixação de valores inexequíveis ou incompatíveis com o mercado.

Por fim, observa-se que o agrupamento dos diversos pontos de acesso em lote único não foi acompanhado de justificativa técnica e econômica que demonstre sua vantajosidade, em possível afronta ao princípio do parcelamento previsto no art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual deve ser admitido o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a análise jurídica e documental realizada, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pelo conhecimento das impugnações apresentadas, por serem tempestivas e juridicamente admissíveis;

b) Pelo provimento parcial das impugnações, em razão da constatação de falhas relevantes no planejamento da contratação, inconsistências na definição do objeto, contradições no instrumento convocatório e fragilidades na estimativa de preços;

c) Pela suspensão cautelar do certame, com a finalidade de promover a revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital, sanando as inconsistências identificadas;

d) Pela remessa dos autos ao setor técnico competente, para análise detalhada dos documentos e promoção das adequações necessárias, especialmente quanto à fundamentação técnica das especificações exigidas, à harmonização das cláusulas editalícias, à revisão da estimativa de preços e à análise da viabilidade do parcelamento do objeto;

e) Após promovidas as correções, pela republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO
ARROIO DO SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Devolvam-se os autos ao órgão consulente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Balneário Arroio do Silva/SC, 13 de fevereiro de 2026.

PAULA DE BEM

Assessora Jurídica - OAB/SC 47.460